

Rede de Ensino Doctum – Unidade  
Trabalho de conclusão de curso II

## **OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES E SUAS IMPLICAÇÕES NA SOCIEDADE E NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

Amanda Peron Caon Cardoso<sup>1</sup>

Camila Rodrigues Moreira<sup>2</sup>

Pauliene Aparecida Serafim Borges<sup>3</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo científico busca aprofundar os direitos fundamentais dos animais como seres sencientes, reconhecendo sua capacidade de sentir, experimentar emoções e sensações. Também enfatiza a relevância desses seres para o equilíbrio ambiental. Nesse sentido, a pesquisa explora a evolução dos direitos dos animais não humanos, abordando seu reconhecimento tanto no ordenamento jurídico quanto na sociedade. Apesar de terem seus direitos resguardados na legislação, muitas vezes os direitos dos animais não são adequadamente respeitados pela sociedade, sendo deixado de lado o fato de que os animais têm direito a uma vida digna. Portanto, o artigo se propõe a analisar a efetividade desses direitos fundamentais, por meio de legislação, doutrinas e demais pesquisas relevantes.

**Palavras-chave:** Direitos Fundamentais. Animais. Seres Sencientes. Equilíbrio Ambiental. Ordenamento Jurídico.

### **ABSTRACT**

This scientific article aims to delve into the fundamental rights of animals as sentient beings, recognizing their capacity to feel, experience emotions, and sensations. It

also

emphasizes the significance of these beings for environmental balance. In this regard, the research explores the evolution of the rights of non-human animals, addressing their recognition in both legal systems and society. Despite having their rights protected by legislation, often the rights of animals are not adequately respected by society, disregarding the fact that animals have the right to a dignified life. Therefore, the article intends to analyze the effectiveness of these fundamental rights through legislation, doctrines, and other relevant research.

**Keywords:** Fundamental Rights. Animals. Sentient Beings. Environmental Balance. Legal System.

## 1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, em determinada época da história, os animais eram vistos pela sociedade e pelo ordenamento jurídico como “coisas” ou mesmo como “objetos”, não sendo vistos como seres capazes de sentimentos, sentidos e sujeitos de direitos. No entanto, com o passar das gerações, os direitos dos animais começaram a ser reconhecidos.

É importante destacar que a senciência compreende-se na ideia principal de ser capaz de sentimentos e sensações, bem como de ter a capacidade de agir mediante os seus sentimentos.

É relevante salientar que os animais são seres importantes para o meio ambiente e para a sociedade, tendo seus direitos protegidos juridicamente, como por exemplo, na Constituição Federal de 1988. Da mesma forma, seus direitos também estão resguardados na Declaração Universal dos Direitos dos Animais que considera que todo animal possui direitos.

À vista disso, o tema abordado no presente artigo justifica-se por ser um assunto de grande debate entre o ordenamento jurídico e a sociedade. Salientando que parte das vezes, os animais não têm seus direitos fundamentais efetivados de maneira satisfatória, não sendo reconhecidos perante a sua senciência, pois assim como o homem, são capazes de sentirem dor, tristeza, felicidade e dentre outros sentimentos.

Posto isto, este artigo tem o seguinte problema de pesquisa: os direitos dos animais como seres sencientes perante o ordenamento jurídico e a sociedade tem sido exercidos? Com o intuito de ponderar a referida questão, o objetivo principal do presente artigo consiste em verificar se e como os direitos fundamentais dos animais têm sido efetivados, assim como a garantia dos direitos básicos dos animais a uma vida digna.

Outrossim, objetiva buscar e investigar se a sociedade tem compreendido que assim como o homem, os animais são capazes de sentimentos. Busca analisar a proteção dos animais à luz da legislação, doutrinas e jurisprudências para uma melhor compreensão acerca da discussão do referido tema, e avaliar a evolução histórica e o avanço do sistema jurídico mediante aos direitos dos animais. Como último objetivo, procurar-se-á identificar as decisões jurídicas referentes a definição dos animais como seres sencientes.

Referente à metodologia, utilizar-se-á a pesquisa bibliográfica, mediante o uso de materiais como artigos, legislação, doutrinas e pesquisas como fontes. Quanto à abordagem utilizar-se-á a quali-quantitativa. Em busca de inovações, utilizar-se-á a pesquisa aplicada. Relativo aos objetivos, trabalhar-se-á tão somente a explicativa.

## **2. CAPÍTULO I - A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**

### **2.1. CONCEITOS E DEFINIÇÕES FUNDAMENTAIS**

#### **2.1.1. SENCIÊNCIA ANIMAL**

A senciência animal refere-se à capacidade dos animais de experimentar sensações e emoções. Estudos científicos têm demonstrado que muitas espécies animais possuem sistemas nervosos complexos e são capazes de sentir dor, prazer, medo e estresse. Esse reconhecimento da senciência animal é um dos fundamentos para a defesa dos direitos dos animais.

#### **2.1.2. BEM-ESTAR ANIMAL**

O bem-estar animal diz respeito às condições em que os animais vivem e são tratados. Envolve aspectos como alimentação adequada, abrigo adequado, cuidados veterinários, liberdade de expressar comportamentos naturais e ausência de dor, medo ou sofrimento desnecessários. O bem-estar animal é um princípio importante para avaliar e promover a qualidade de vida dos animais em diferentes contextos.

### **2.1.3. DIREITOS DOS ANIMAIS**

Os direitos dos animais referem-se à ideia de que os animais têm direito a serem tratados com respeito, dignidade e consideração moral. Defensores dos direitos dos animais argumentam que os interesses e o bem-estar dos animais devem ser levados em conta nas decisões éticas e legais. Isso implica em reconhecer que os animais têm direito à vida, liberdade e a não serem submetidos a sofrimento ou exploração injustificada pelos seres humanos.

### **2.1.4. ANTECEDENTES HISTÓRICOS DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**

A relação entre seres humanos e animais remonta à pré-história. No entanto, as concepções e atitudes em relação aos animais variaram amplamente ao longo do tempo e entre diferentes culturas. Na antiguidade, muitas civilizações, como o antigo Egito e a Grécia antiga, atribuíam um status especial a certos animais, muitas vezes associando-os a divindades. No entanto, essas proteções eram frequentemente limitadas a animais considerados sagrados ou com significado religioso específico.

O pensamento filosófico desempenhou um papel crucial na evolução dos direitos dos animais. A partir do século XVII, filósofos como René Descartes defendiam uma visão mecanicista dos animais, considerando-os meros autômatos sem capacidade de sentir dor ou emoção. No entanto, pensadores como Jeremy Bentham no século XVIII e Peter Singer no século XX argumentaram que o critério moral não deveria ser a capacidade de raciocínio ou fala, mas sim a capacidade de sofrimento e prazer. Essa perspectiva levou ao desenvolvimento de uma ética baseada nos interesses dos animais.

O movimento pelos direitos dos animais, tal como o conhecemos hoje, começou a ganhar força no século XIX, impulsionado por mudanças sociais, científicas e filosóficas. Em 1822, na Inglaterra, foi fundada a primeira sociedade dedicada à prevenção da crueldade contra os animais, a *Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals* (RSPCA). A partir desse marco, várias organizações similares foram estabelecidas em diferentes países.

## **2.2. OS AVANÇOS LEGISLATIVOS DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NO BRASIL**

A Constituição Federal de 1988 foi um marco importante para a proteção dos direitos dos animais no Brasil. Embora não trate especificamente dos animais, estabelece princípios que podem ser aplicados em sua defesa, como o princípio da dignidade da vida e a proteção ao meio ambiente.

A Lei de Crimes Ambientais nº 9.605, promulgada em 1998, é um dos principais marcos legais relacionados aos direitos dos animais no Brasil. Ela estabelece penalidades para atos de crueldade e maus-tratos contra animais, incluindo detenção e multas. Além disso, a lei prevê a proibição da realização de experiências dolorosas e cruéis em animais, exceto quando necessárias para fins científicos e com autorização prévia dos órgãos competentes.

Além da Lei de Crimes Ambientais, o Brasil possui uma série de legislações específicas que visam proteger os direitos dos animais. Algumas das principais são:

- Lei de Proteção e Defesa dos Animais (Lei nº 9.605/1998). Ela estabelece normas gerais de proteção e defesa dos animais, proibindo atos de crueldade e maus-tratos. Ela define as responsabilidades dos proprietários de animais e estabelece diretrizes para a prevenção e controle de zoonoses.
- Lei de Controle de Zoonoses (Lei nº 13.426/2017). Essa lei tem como objetivo estabelecer medidas de controle e prevenção de zoonoses, bem como promover o bem-estar animal. Ela prevê a obrigatoriedade de vacinação de animais domésticos, a criação de programas de esterilização e o controle de populações de animais em situação de rua.

- Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998). Além de tratar dos crimes ambientais em geral, essa lei prevê punições para aqueles que praticam abuso ou maus-tratos contra animais silvestres, domesticados ou domesticáveis. Essa legislação também estabelece medidas para a proteção de espécies ameaçadas de extinção.

### **2.2.1. AVANÇOS RECENTES E PERSPECTIVAS FUTURAS**

Nos últimos anos, a conscientização e a preocupação com os direitos dos animais no Brasil têm experimentado um aumento significativo. Como resultado, diversas cidades e estados têm promulgado leis locais que buscam ampliar a proteção aos animais, como a proibição de circos com animais, a regulamentação de *pet shops* e a criação de programas de castração gratuita.

No entanto, apesar dos avanços legislativos, ainda existem desafios a serem enfrentados. A implementação efetiva das leis existentes, a fiscalização adequada e a conscientização da população sobre os direitos dos animais são questões fundamentais a serem abordadas. Além disso, é necessário continuar promovendo debates e discussões para o aprimoramento das legislações existentes e a criação de novas leis que garantam uma proteção abrangente aos animais.

### **2.3. DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ANIMAIS: PRINCÍPIO DA DIGNIDADE APLICADA AOS ANIMAIS NÃO HUMANOS.**

Os direitos fundamentais não estão ligados apenas aos direitos humanos. Mesmo eles tendo suas conexões, os direitos fundamentais são direitos positivados constitucionalmente, embora, haja alguns doutrinadores que sustentam que os direitos fundamentais tiveram sua origem anteriormente a ideia de constitucionalismo. Enquanto, os direitos humanos são os direitos naturais, amparado no direito internacional, os direitos fundamentais surgiram para proteger os direitos básicos, tais como, direito à vida, a liberdade e a dignidade, havendo assim, titulares desse direito.

A Constituição Federal, em seu parágrafo 2º, do artigo 5º, propicia ao intérprete uma abertura de interpretação, proporcionando assim que os direitos positivados no

rol do artigo aludido, vá além do que está descrito no seu texto, possibilitando, com isso, a inclusão de novos direitos e demandas que venham a surgir com o avanço da sociedade, inclusive a necessidade de uma tutela de proteção aos direitos fundamentais básicos para os animais. Vejamos a seguir o texto constitucional já mencionado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Ao analisar o artigo elencado acima, entende-se que o Brasil adota um sistema aberto, pois mesmo não havendo expresso um direito em seu texto constitucional, este poderá ser considerado um direito, tendo como exemplo o princípio da dignidade humana. Com base nesse entendimento, é possível compreender que os direitos dos animais podem ser considerados como direitos fundamentais, visto que, os mesmos também possuem direitos básicos e, com isso, tornam-se titulares de direitos.

Atualmente, o princípio da dignidade é frequentemente aplicado aos animais não humanos como parâmetro para estabelecer seus direitos fundamentais. Apesar de o conceito de dignidade estar ligado ao ser humano, muitos doutrinadores e defensores dos direitos dos animais entendem que os animais também possuem valores. A aplicação do princípio da dignidade aos animais requer o reconhecimento de que os mesmos possuem interesses, necessidades e direitos como, direito à integridade física, para que não sofram danos físicos desnecessários; direito à vida, tendo o direito fundamental de viverem e não serem mortos de forma violenta e cruel; direito à liberdade; à alimentação adequada; etc. Além disso, a dignidade implica em reconhecer que os animais têm a capacidade de sentir emoções. Assim, alguns

juristas passam a entendê-los como sujeitos de direitos, “equiparando-os” aos seres humanos. Aliado ao mencionado, acrescenta-se o pensamento a seguir:

Para chegarmos a esse entendimento precisamos ultrapassar a concepção do sujeito cartesiano, filho da razão, capaz de distinguir o bem do mal. Mais do que um ser racional o homem é um ser moral, como diz Kant. Qualquer tentativa de estabelecer uma ligação entre a razão e a ética não consegue sustentar-se. A questão aqui não é saber se somos capazes de falar ou de raciocinar, de legislar e assumir deveres, mas se somos passíveis de sofrimento, se somos seres sensíveis. Nesta hipótese a capacidade de sofrimento e de ter sentimento são as características vitais que conferem, a um ser, o direito à igual consideração. O fato de o homem ser juridicamente capaz de assumir deveres em contraposição a seus direitos, e inclusive de possuir deveres em relação aos animais, não pode servir de argumento para negar que os animais possam ser sujeitos de direito. É justamente o fato dos animais serem objeto de nossos deveres que os fazem sujeitos de direito, que devem ser tutelados pelos homens. (DIAS, 2016)

Desse modo, no Brasil, há diversas leis e regulamentações visando a garantia da proteção animal, mesmo o país ainda estando enfrentando dificuldades nesse assunto, houve avanços significativos, conforme se verificará no decorrer do presente trabalho.

É importante frisar que nem todos países reconhecem que os animais possuem direitos fundamentais. Porém, com o passar do tempo, houve um significativo crescimento no reconhecimento da importância da proteção dos animais não-humanos, no entanto, ainda há de se promover uma maior conscientização para que a proteção a esses direitos se dê de forma abrangente.

## **2.4. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**

A declaração universal dos direitos dos animais é um documento legal e possui um caráter internacional, que busca estabelecer princípios básicos na garantia da proteção e do bem-estar dos animais não-humanos. Servindo como parâmetro ético e moral na relação entre os seres humanos e os animais.

A declaração foi proclamada em 27 de janeiro de 1978, na Bélgica, pela

UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura), após um grupo de ativistas que lutavam pelos direitos dos animais, levarem essa proposta de documento à UNESCO, que reconheceu que os animais possuem direitos e que o respeito a esses direitos é fundamental para coexistência em harmonia entre todas as espécies, tendo como propósito, proporcionar o cuidado necessário aos animais, e que os mesmos estão proclamado no preâmbulo da referida Declaração. Vejamos:

Considerando que todo o animal possui direitos; Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros; Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais (...). (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS, 1978)

Por isso, cabe ressaltar que, a declaração reforça a importância da educação e conscientização para promover a compreensão e o respeito pelos direitos dos animais.

### **3. CAPÍTULO II-O ANIMAL NÃO HUMANO COMO SENCIENTE**

#### **3.1. SERES SENCIENTES**

A palavra “senciente”, de acordo com o dicionário Aurélio, tem sua origem no latim “*sentiens entis*”, que significa ter a capacidade de sentir ou perceber por meio dos sentidos. Em outras palavras, refere-se a seres que possuem a habilidade de auferir sensações e emoções.

A senciência representa um grau básico de consciência, implicando na capacidade consciente de experimentar sensações primordiais. Portanto, a senciência pode ser definida como um estado da mente que está associado às

sensações físicas, como dor, frio e fome. Podendo-se dizer que a senciência engloba a sensibilidade e a consciência, sendo uma característica dos seres pertencentes ao reino animal. Assim, o Dr. Gilson Volpato propõe uma definição precisa ao descrevê-la como a “habitualidade de subjetivamente experimentar dor, frio, conforto, desconforto, e conscientemente diferenciar estados internos como bons ou ruins, agradáveis ou desagradáveis”.

Este conceito de senciência é de grande importância quando se trata do bem-estar dos animais. Ao “reconhecer” os animais não humanos como seres sencientes, assumimos a responsabilidade ética e moral de cuidado e passamos a entender que os mesmos são capazes de sofrer conscientemente em situações dolorosas.

### **3.2. A “DESCOISIFICAÇÃO” DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS**

O Código Civil de 2002, aborda duas categorias em seu texto, a de bens e de pessoas. De acordo com o artigo 2º, as pessoas naturais adquirem personalidade civil ao nascer com vida, incluindo o nascituro. Em contraste, os animais são classificados como semoventes, enquadrando-se na categoria de bens. Com isso, há de se verificar em qual das duas classificações supramencionadas se encaixam os animais não humanos.

A discussão acerca da tutela dos animais abarca diversas teorias. Uma delas envolve a personificação dos animais. Outra teoria, é a dos entes despersonificados, sustentando a ideia de que os animais podem ser considerados como “sujeitos” de direitos.

Isso nos leva à primeira indagação: devemos personificar ou desconsiderar a condição de coisa dos animais, ou seja, descoisificar os animais? Optando pela personificação, é necessário primeiro definir o que seria uma pessoa, que tal definição se refere a um ser humano. Surgindo então, a pergunta se os animais também podem ser enquadrados nesta definição.

Segundo entendimento do professor Daniel Braga Lourenço, é possível que os animais sejam equiparados a pessoas, notemos:

Em suma, se forem considerados os esclarecimentos trazidos por cientistas dos principais centros de pesquisa do mundo e a legislação vigente no país,

ter-se-ia de admitir que os chimpanzés devem, através de uma interpretação extensiva, ser abarcados pelo conceito de pessoa natural, a fim de que lhes seja assegurado direito fundamental de liberdade corporal (LOURENÇO,2008,p.490)

Levando em conta tais argumentos que, através de uma interpretação extensiva, os chimpanzés poderiam ser incluídos no conceito de pessoa natural, podendo resultar na equiparação dos animais às pessoas. É importante mencionar que se adotasse tal medida de personificação, os animais seriam tutelados de maneira análoga aos relativamente incapazes, tendo em vista a sua incapacidade de expressar sua vontade, necessitando de ser tutelados, assim os direitos voltados a pessoa se enquadram também aos animais não humano, havendo igualdade de direitos tanto para os animais, quanto para os seres humanos.

Porém, é evidente que essa teoria seria bastante audaciosa, principalmente porque ao conferir personificação aos animais, estaríamos atribuindo-lhes características humanas em vez de protegê-los.

Para a teoria da descoisificação ou teoria dos entes despersonalizados como base para atribuir direitos subjetivos aos animais, existe uma distinção entre pessoa e sujeito de direito, uma vez que nem todos os sujeitos de direito possuem personalidade.

Portanto, entende-se que sujeito de direito é aquele que detém direitos e deveres estabelecidos por normas jurídicas. No contexto dos sujeitos de direitos, Fábio Ulhoa distingue entre entes personificados, que segundo ele “são pessoas naturais” e entes despersonalizados “que podem ser humanos ou não humanos”.

Esse pensamento se relaciona com a questão do nascituro, que é considerado sujeito de direito, embora não possua personalidade de acordo com a teoria natalista adotada pelo Código Civil brasileiro. No entanto, tal condição não implica em qualquer restrição de direitos do nascituro, uma vez que a lei garante a preservação de seus direitos desde a concepção. Portanto, ao incluir o nascituro na mesma categoria dos entes despersonalizados, ele não perde sua proteção enquanto sujeito de direitos.

Nesse sentido, é possível perceber que os animais podem ser adequadamente enquadrados nessa teoria, ao serem considerados como entes despersonalizados. Implicando no reconhecimento de um respaldo legal para esses seres sencientes

como sujeitos de direitos, sem a necessidade de serem caracterizados como entes personificados. Dessa forma, discorre Daniel Braga:

Tecnicamente, o que se pretende é que animais, consoante já alertava Goretti em 1928 (“L’animale quale soggetto di diritto”), embora despersonalizados, sejam “sujeitos de direito”, ou seja, ainda que se entenda que não sejam pessoas, nem por essa razão deixariam de poder usufruir de um patrimônio jurídico que lhes garantisse o mínimo existencial.” (LOURENÇO, 2008, p. 510)

Com isso, é evidente que o objetivo não é conferir aos animais ou equipará-los aos seres humanos concedendo-lhes personalidade. O objetivo é busca-se desvinculá-lo da condição de coisa, assegurando-lhes o mínimo de direitos e deveres para sua sobrevivência digna.

#### **4. CAPÍTULO III – A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS**

##### **4.1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

É notório que ao decorrer da história os seres humanos praticavam atos de crueldade e condutas abusivas contra os animais, no qual não preocupavam com a vida dos mesmos, pois o interesse do ser humano com os animais seria a utilidade deles.

Posteriormente, com o advento da Constituição Federal de 1988, fora atribuído proteção e direitos aos animais, como a proibição da crueldade, o direito à vida, a dignidade, bem como o direito de serem respeitados. Posto isto, é imprescindível destacar a importância do art. 225 da Constituição Federal, o qual dispõe sobre o dever do Poder Público e também da coletividade em preservar e defender os animais e o meio ambiente, conforme o artigo abaixo:

Art. 255. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumem ao Poder Público:

(...)

VII- proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que

coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.

À vista disto, conforme o artigo mencionado acima, os animais são partes do meio ambiente, sendo importante a preservação e a proteção dos mesmos.

#### **4.2. DIREITO DOS ANIMAIS FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O direito dos animais perante a legislação vem se desenvolvendo, principalmente perante ao Direito Ambiental. Por outro lado, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, em seu preâmbulo dispõe que todo animal possui direitos, dentre estes direitos, é importante salientar o direito de serem respeitados, cuidados, de não serem submetidos a atos cruéis e dentre outros direitos previstos nos artigos da Declaração.

Os direitos dos animais, garantem a eles também o direito de serem protegidos. Conforme a Lei de Crimes Ambientais, aquele que cometer maus-tratos aos animais, bem como outros atos de crueldade, cometerá crime, vejamos o artigo:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A. Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição de guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Em continuidade, vale salientar a Lei nº 14.064, Lei Sansão, a qual altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Essa lei teve como propósito proteger os animais domésticos que são vítimas de maus-tratos.

Deve ser levado em consideração que os direitos dos animais são apontados por um conjunto de leis que os protegem, com o intuito de garantir a eles uma vida

digna e de serem respeitados pelo homem. Pois assim como os seres humanos eles também tem a necessidade de direitos básicos.

#### **4.2.1. DIREITO CIVIL: O STATUS JURÍDICO DOS NÃO HUMANOS**

O Direito Civil tem por finalidade regular os direitos e obrigações de ordem privada concernentes às pessoas, aos bens e às suas relações. É a base do que se convencionou chamar de Direito Privado, disciplinando as relações jurídicas da pessoa, seja uma com as outras (físicas ou jurídicas), de forma a envolver relações familiares e obrigacionais, ou com as coisas (propriedade e posse). Como produto histórico da consolidação do antropocentrismo, tem como seu fundamento o ser humano e os seus interesses patrimoniais, de maneira que os não humanos, em que pese, portadores de dignidade e de tratamento condizente com a sua condição, não foram acolhidos como seres de valor próprio diante das normas civilistas.

#### **4.2.2. NO ÂMBITO DO DIREITO AMBIENTAL**

No ano de 1934, como um dos marcos na proteção aos não humanos, é aprovado o Decreto nº. 24.645 que estabelecia medidas de proteção aos animais com a definição de 31 atitudes que poderiam ser consideradas maus-tratos. Frise-se que há mais de 80 anos o referido Decreto atribui ao Ministério Público a função de substituto processual dos animais, evidenciando que não devem ser tratados como objetos, coisas ou bens patrimoniais, uma vez que são criaturas sensíveis e merecedoras de consideração moral.

No plano infraconstitucional é percebido um avanço na proteção aos não humanos, com a edição da Lei n. 9.605 de 1998, que eleva à categoria de crime as condutas humanas que ocasionem maus-tratos e crueldade em relação aos animais.

As condutas descritas no dispositivo normativo supracitado, passíveis de punição podem assim ser conceituadas: a) Praticar atos de abuso: usar mal ou inconvenientemente, como exigir trabalho excessivo do animal, ou lançar galo em rinha sabendo, que, mesmo vencedor, ele sairá ferido, apenas para satisfazer o desejo de apostadores. b) Maus-tratos: significa causar danos, ultraje, insulto. É

sinônimo de tratamento inadequado ao animal, segundo as necessidades específicas de cada espécie. Exemplo: manter um cachorro permanentemente em local fechado, pequeno, sem ventilação e limpeza; c) Ferir: lesar o animal, como no caso da ação que exagera ao açoitar um burro, causando-lhe ferimento; d) Mutilar: retirar dolosamente parte do corpo do animal, geralmente um membro.

Em consonância com o acima exposto, cabe mencionar a aplicação dos dispositivos constitucional (art. 225, §1º, VII) e ambiental (art. 32, Lei 9.605/98) em decisão judicial nos autos de um Mandado de Segurança no Rio Grande do Sul, em que é assegurado o interesse do animal ao não sofrimento, reconhecendo-o como ser senciente.

Por meio do MS n. 2006.71.04.002554-3/RS, pretendia-se a concessão de ordem para a restituição e utilização de um chimpanzé em exposições públicas. O juiz federal Eduardo Vandrê Oliveira Lema Garcia, citando Peter Singer, em sua decisão fixou as seguintes premissas para o julgamento do caso: (i) o animal tem legítimo interesse de não sofrer; (ii) esse interesse é protegido pela Constituição da República (art. 225, §1º, VII) e pela Lei n. 9.605, de 1998; (iii) a forma de reparar essa violação é a apreensão do animal para que ele seja reintegrado à natureza ou posto à disposição de um estabelecimento capaz de lhe conceder um tratamento minimamente adequado (art. 25, §1º, da Lei 9.605, de 1998).

Impende mencionar que a regulamentação do inciso VII do §1º do art. 225 da CRFB/88 encontra-se nos artigos 29 a 37 da Lei de Crimes Ambientais. A redação deste dispositivo abarca todos os animais, independente da função ecológica ou risco de extinção. Os animais domésticos e os selvagens são tutelados por diferentes razões. Estes são protegidos de captura, destruição, comercialização desenfreada (que os tornam particularmente vulneráveis), enquanto aqueles, de atos de crueldade e abandono.

Fundamental destacar que a Lei de Crimes Ambientais protege espécies da fauna silvestre ou aquática, domésticas e domesticadas, nativas, exóticas ou em rota migratória. Sirvinskas conceitua fauna como o conjunto de animais próprios de um país ou região que vivem em determinada época.

Segundo a Lei de Proteção da Fauna (Lei n. 5.197/67), os animais silvestres

são de propriedade do Estado, conforme preceitua o artigo 1º, vejamos o artigo:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Sendo assim, prevalece a ideia que os animais silvestres são uma “coisa” com proteção especial.

A Lei de Crimes Ambientais é um instrumento normativo que visa proteger todas as espécies de não humanos e representa um avanço àqueles que buscam defendê-los contra atos de crueldade e maus tratos.

#### **4.3. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAS: O RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS**

Para o estudo do presente artigo, é importante compreender que o conceito de sujeito de direito, refere-se aquele que tem direitos e obrigações, podendo ser pessoas jurídicas ou naturais. No qual, a lei não introduz os animais como sujeitos de direitos. Sucintamente, para o doutrinador Francisco Amaral, os animais são considerados como coisas, porém tendo proteção jurídica.

No ano de 2019, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei da Câmara nº 27 de 2018, no qual os animais deixam de ser considerados objetos, passando a ter natureza jurídica de “sui generis”. O projeto em destaque, tem o propósito de proibir que os animais sejam tratados como coisas, tendo eles o direito de receber proteção legal.

Em apertada síntese, a autora Edna Cardozo Dias, em sua Revista Animal Brasileira de Direito, argumenta que o animal como “sujeito de direitos” já é concebido por diversos doutrinadores. Portanto, o reconhecimento dos animais como seres sujeitos de direitos é visto como um tema o qual ainda está em desenvolvimento.

#### **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo do presente trabalho, estudou-se a possibilidade de conferir aos animais não-humanos direitos fundamentais e dignidade. Como se pode perceber pelo estudo feito, os animais passaram a ser reconhecidos como seres sencientes, possuindo capacidade de sentir ou perceber através dos sentidos. Os sentimentos e a dor experimentados pelos animais não humanos justificam a aplicação de direitos a eles.

No decorrer da história, contudo, foram observadas práticas de crueldade contra os animais não-humanos, o que motivou a criação de normas para regulamentar e assegurar sua defesa e preservação, incluindo a Declaração dos Direitos dos Animais. Como resultado, surgiu a importância da aplicação dos direitos fundamentais na proteção dos animais, a garantia dos direitos básicos e uma vida digna.

Além disso, fez-se imprescindível abordar o Direito Animal dentro do sistema jurídico nacional, destacando a proteção legal atualmente atribuída aos animais e os desafios em assegurar uma proteção eficaz para os animais na sociedade brasileira.

Chega-se à conclusão de que os animais são seres vivos, dotados de sensibilidade, e que merecem uma significativa proteção no ordenamento jurídico. Nesse pensamento, a “descoisificação” dos animais não-humanos, apresenta a abordagem mais adequada no reconhecimento da sua condição como sujeitos de direito.

Assim, fica claro que além da criação de leis voltadas à proteção dos animais, é também necessário o entendimento por parte da sociedade de que os animais possuem valores uma vez que são seres sensíveis, suscetíveis ao sofrimento e emoções, e, por isso, merecem ser resguardados.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA

BORDALO, Rodrigo. **Direito Ambiental e os animais**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-ambiental-e-os-animais>>. Acesso em: 06 de setembro de 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 05 de

setembro de 2023.

CHALFUN, Mery. **Artigo direito dos animais** – um novo e fundamental direito. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/>. Acesso em: 05 de setembro de 2023.

Declaração Universal dos Direitos dos Animais. UNESCO. ONU. Bruxelas-Bélgica, 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <https://www.crmv-ce.org.br/>. Acesso em: 06 de setembro de 2023.

DIAS, Edna Cardozo. **Artigo A tutela jurídica dos animais**. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/>. Acesso em: 06 de setembro de 2023.

DIAS, Edna Cardozo. Livro MANUAL DE DIREITO AMBIENTAL.

FACHINI, Tiago. **Lei de Crimes Ambientais: tipos e penas previstas na Lei 9605/98**. Disponível em: <https://projuris.com.br/blog/lei-de-crimesambientais>. Acesso em: 06 de setembro de 2023.

FODOR. Amanda Cesário. **A defesa dos direitos e dignidade dos animais não-humanos como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro**. Volta Redonda. Universidade Federal Fluminense, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/6248/Amanda%20Cesario%20Fodor%20%20%20A%20defesa%20dos%20direitos%20e%20dignidade%20dos%20animais%20n%E3ohumanos%20como%20parte%20integrante%20do%20ordenamento%20jur%Eddico%20brasileiro.pdf?sequence=1>. Acesso em: 11 de setembro de 2023.

ROSA. Thaise Santos. **Os direitos fundamentais dos animais como seres sencientes**. RS.Def.Br, 2017. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br>. Acesso em: 11 de setembro de 2023.

VIEGAS. Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **A análise do processo de descoisificação dos animais: um estudo sob a égide dos paradigmas do**

**Direito Contemporâneo.**PUC- MINAS,2019.Disponível:

<<https://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/12258/14790>>. Acesso em: 11 de setembro de 2023.

NUNES, Cicília Araújo ; LOURENÇO, Daniel Braga ; MARTINS, Juliane Caravieri ; MONTAL, Zélia Maria Cardoso. Livro direito animal - a tutela ético-jurídica dos seres sencientes.

SANTOS, Lelly Cristina. Possibilidade de reconhecimento dos animais como sujeitos de direito. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/87664>>. Acesso em: 05 de setembro de 2023.

SENADO FEDERAL. Sanciona Lei que aumenta punição a quem maltrata cães e gatos. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias>>. Acesso em: 06 de setembro de 2023.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias>>. Acesso em: 06 de setembro de 2023.